



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000353481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1000196-77.2024.8.26.0594**, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ECILAINE ANDREIA DE MORAES PERES LOPES (E SEU MARIDO) e JOSE IVAN LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.840

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação / Remessa Necessária nº 1000196-77.2024.8.26.0594

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Ecilaine Andreia de Moraes Peres Lopes e outro

Recurso *ex officio* do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Interessado: Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Bauru do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: José Renato da Silva Ribeiro

RECURSO DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MARITACAS. Mandado de Segurança que é remédio constitucional destinado a garantir direito líquido e certo. Necessidade de comprovação de plano do direito, não sendo cabível produção de provas. Assim, cabia aos particulares demonstrar documentalmente que reuniam todos os requisitos para ter a posse de animal silvestre. No entanto, o processo foi instruído exclusivamente com a narrativa da interessada, inexistindo sequer um indício de existência de prova. Inexistência de provas da origem dos animais silvestres. Impossibilidade de utilização de Mandado de Segurança no caso concreto. Extinção do feito, sem resolução do mérito. **Recursos providos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 130/133, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru**, que concedeu a segurança, para atribuir aos impetrantes a posse definitiva dos animais descritos no Termo de Apreensão (fl. 28).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a Lei de Crimes Ambientais considera crime contra a fauna a manutenção de animais silvestres em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O Poder Judiciário não pode invadir competência exclusiva do Poder Executivo. Os autores não podem invocar a ignorância da lei e o fato de haver afeto por animais não pode ser qualificado como fato gerador de direitos. Não colhe o argumento de que o simples fato de não serem animais ameaçados seria suficiente para legitimar a sua posse. O uso indiscriminado dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade é extremamente perigoso para a ordem jurídica (fls. 154/166).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 177/194).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual (fl. 204).

É o relatório.

Os recursos comportam acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Compulsando os autos, verifica-se que os animais – três maritacas (*Psittacara Leucophthalmus*) – foram apreendidos, em 15.03.2024, pela Polícia Militar Ambiental após denúncia anônima.

Neste passo, após a apreensão, os particulares pretendem reaver a posse dos animais, sob a justificativa de que não há indícios de maus-tratos e que elas convivem com a família há mais de 2 anos.

Impõe observar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a garantir direito líquido e certo. Neste passo, tal direito deve ser comprovado de plano, não sendo cabível produção de provas.

Neste sentido, cabia aos particulares demonstrar documentalmente que reuniam todos os requisitos para ter a posse dos animais silvestres.

No entanto, o processo foi instruído exclusivamente com a narrativa dos interessados, fotos e cópia do auto de infração, inexistindo sequer um indício de existência de prova do preenchimento dos requisitos necessários à guarda dos animais.

Portanto, forçoso reconhecer, o remédio constitucional não é cabível na hipótese, até porque demanda dilação probatória.

Aliás, não há como aferir neste processo sequer as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

condições dos animais, a existência de local adequado e/ou a sua procedência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação anulatória de auto de infração ambiental com pedido de posse de animais apreendidos. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Pública demandada. Com razão. Inexistência de qualquer constatação técnica de que seria mais benéfico ao animal a permanência com o infrator, tampouco do tempo de posse do animal ou, mais importante, da impossibilidade de reinserção à natureza que impedem a procedência da demanda. Espécie (coleirinho) foi a segunda mais apreendida entre os anos de 2017 e 2021, com 28.148 indivíduos, o que deve despertar maior atenção das autoridades acerca da proteção dessa população. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso provido. (Apelação Cível 1002675-13.2023.8.26.0292, Jacareí, Rel. Des. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. de 19.12.2024)

Admitir a posse irregular de animais silvestres é chancelar o tráfico de animais, o que, à evidência, não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Como já adiantado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2082273-65.2024.8.26.0000, a posse de animais silvestres deve ser precedida de autorizações dos órgãos competentes e é sensível, já que é de sabedoria ordinária que são objeto de quadrilhas especializadas, tanto no território nacional, como internacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Assim, concluir que as aves estavam sendo bem tratadas e que faziam parte da família, sem produção de provas, seriam meras ilações, que não são suficientes para a concessão da ordem.

Por fim, importante anotar que não é possível aferir o tempo de posse do animal, o que, inclusive, afasta a aplicação da jurisprudência deste colegiado. E mais, o fato de estarem ou não em situação de extinção não altera o tratamento da questão, que se aplica a todos os indivíduos silvestres.

Assim já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente nos autos nº 1007377-51.2021.8.26.0266 de minha relatoria, julgado em 31.08.2022:

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PAPAGAIO-VERDADEIRO. Mandado de Segurança que é remédio constitucional destinado a garantir direito líquido e certo. Necessidade de comprovação de plano do direito, não sendo cabível produção de provas. Assim, cabia à particular demonstrar documentalmente que reunia todos os requisitos para ter a posse de animal silvestre. No entanto, o processo foi instruído exclusivamente com a narrativa da interessada, inexistindo sequer um indício de existência de prova. Alegações da recorrida de que a posse é recente – cerca de 1 ano. Inexistência de provas da origem do animal silvestre. Impossibilidade de utilização de Mandado de Segurança no caso concreto. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Por tais motivos, porque ausente o direito líquido e certo e incabível o remédio constitucional, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **dá-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator